

ACÓRDÃO Nº 9.352
(17.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 175-88.2012.6.02.0040, CLASSE 30.

RECORRENTE: MILTON LISBOA.

ADVOGADOS: Ícaro Werner de Sena Bitar e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATORA: Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO, VEREADOR.
PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE
ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE.
CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº
9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.**

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Eventual regularização da propaganda eleitoral veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.
3. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 173-86.2012.6.02.0040, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Milton Lisboa, candidato ao cargo de Vereador no Município de Delmiro Gouveia, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pintura em muro que ultrapassa o limite legal de 4m².

As fls. 29--32, consta sentença do Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquadrando a conduta do representado na hipótese do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) de que houve a regularização da propaganda irregular, de forma tempestiva, não havendo necessidade da aplicação de penalidade de multa; b) da inexistência de reincidência, uma vez que não há decisão judicial anterior sobre a existência de propaganda eleitoral irregular; c) de que, para fixação da multa, o juiz eleitoral deve considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração para justificar a aplicação da multa; d) pleiteou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau, ou caso mantida, que a multa seja reduzida para o patamar mínimo.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso (fls. 42/43).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
RECURSO ELEITORAL Nº 175-88.2012.6.02.0040, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 6º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em pintura, inserida em bem particular, que excede o limite de 4m², conforme se verifica do Termo de Constatação acostado às fls. 04.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Nó que toca à regularização da propaganda veiculada em bem particular, deve ser assinalado que tal medida não afasta a incidência da multa, conforme pacífica jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

(...)

(AgR no AI nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 27/05/2011)

eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

(...)

(AgR no AI nº 385447; Acórdão de 22/02/2011. Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 10/05/2011)

Ainda assim, observa-se dos autos que o candidato, apesar de devidamente notificado pelo juízo eleitoral, não providenciou a regularização da propaganda no prazo de 48h (quarenta e oito horas), como se vê da certidão de fls. 10.

Verifica-se da propaganda eleitoral impugnada, que ela foi realizada por meio da pintura em muro de bem particular que visivelmente excede os 4m², havendo inclusive indicação do tamanho da pintura – 5,10m², no relatório único elaborado pela Justiça Eleitoral às fls. 04.

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou que houve reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, percebo que não há nos autos demonstração de que as propagandas impugnadas, seja neste feito ou nos demais processos mencionados na sentença (Representações nºs 169-81.2012.6.02.00040 e 176-73.2012.6.02.00040), tenham sido veiculadas após a primeira notificação do recorrente acerca da irregularidade constatada, o que afasta, a meu sentir, a reincidência.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora

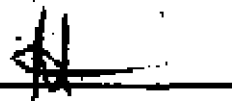


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Récurso Eleitoral Nº 175-88.2012.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 45.341/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9352 foi conferido(a) na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 222, em 19/10/2012, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/10/2012.


GLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 175-88.2012.6.02.0040

Prot. 45.341/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 17/10/2012 (SESSÃO Nº 102/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MILTON LISBOA
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Brar
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao vertente recurso, nos termos do voto da eminente Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.352, de 17.10.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Des. Luciano Guimarães Mata.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários